



CÂMARA MUNICIPAL DE TURMALINA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Lauro Machado, 253 - Centro - CEP: 39.660-000 - Turmalina - Minas Gerais
Telefax: 38.3527 1015
E-mail: camturmalina@ig.com.br

Lei Municipal nº 1.913, de 30 de novembro de 2016.

Institui a Política Municipal de Desenvolvimento do Programa Brasil Rural - PMDBR - e dá outras providências.

Faço saber que o povo do Município de Turmalina/MG, através de seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, na forma do disposto no artigo 66, § 3º, da Constituição da República, sancionou o Projeto de Lei nº 051/2014, e Eu, Vereador Secretário da Mesa da Câmara Municipal, no exercício da Vice-Presidência, nos termos do disposto no do art. 66, § 7º, da Constituição da República, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei define e estabelece princípios, diretrizes e objetivos da Política Municipal de Desenvolvimento do Brasil Rural - PMDBR -, pela qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará o Plano Municipal de Desenvolvimento do Brasil Rural - PMDBR -, programas e ações visando assegurar o direito humano ao desenvolvimento sustentável nas áreas rurais do município de Turmalina/MG.

Art. 2º. O desenvolvimento é um direito humano inalienável, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Minas Gerais e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º. O direito ao desenvolvimento sustentável é uma dimensão fundamental desse direito humano reconhecido internacionalmente.

Parágrafo único - É dever do poder público respeitar, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano ao desenvolvimento rural sustentável, bem como garantir mecanismos e instrumentos de exigibilidade e exequibilidade.

Art. 4º. A PMDBR terá abrangência municipal, integrando-se às demais políticas de desenvolvimento implementadas pelo poder público e respeitando a legislação vigente.

§ 1º. A PMDBR terá por finalidade reorientar o processo de desenvolvimento rural, com base na implementação de um modelo de desenvolvimento fundado nos princípios, diretrizes e objetivos estabelecidos nesta lei.

§ 2º - Para os efeitos dessa lei, considera-se:

a) desenvolvimento sustentável do Brasil Rural: um processo dinâmico e multidimensional que visa alcançar o bem-estar das populações rurais com base, simultaneamente, na dinamização diversificada das atividades econômicas, na conservação das riquezas naturais, na preservação do patrimônio histórico-cultural e na consolidação dos direitos de cidadania e participação política, asseguradas na Lei Orgânica do Município de Turmalina/MG.



CÂMARA MUNICIPAL DE TURMALINA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Lauro Machado, 253 - Centro - CEP: 39.660-000 - Turmalina - Minas Gerais

Telefax: 38.3527 1015

E-mail: camturmalina@ig.com.br

b) Brasil Rural: o conjunto diversificado dos espaços ambientais, socioculturais, econômicos e político-institucionais do País, onde predominam dinâmicas e relações de interação e dependência entre as atividades rurais e urbanas;

c) abordagem territorial: um referencial para a renovação dos marcos conceituais sobre o desenvolvimento rural sustentável que deverá ocupar lugar central na sua estratégia de implementação;

d) território: um espaço socialmente construído, dinâmico e mutável, que compreende, de forma interligada, as áreas rurais e urbanas e caracteriza-se por um sentimento de pertencimento e identidade sociocultural.

Art. 5º. São princípios da PMDBR:

I - a democracia como fundamento básico da cultura política e das relações sociais;

II - a sustentabilidade como orientação fundamental para reduzir as desigualdades sociais e regionais;

III - a inclusão como ampliação dos mecanismos de democratização política, social, cultural e econômica da sociedade, assegurando a participação igualitária de todos os segmentos sociais;

IV - a diversidade como reconhecimento da importância do patrimônio ambiental, sociocultural, econômico e político existente nos espaços rurais;

V - a igualdade como resultado da superação das desigualdades de gênero, geração, raça e etnia na sociedade;

VI - a solidariedade como responsabilidade coletiva e compartilhada em favor de uma ordem econômica, social, política e cultural mais justa, tendo por base os princípios da autogestão e da cooperação.

Art. 6º. A PMDBR tem como base as seguintes diretrizes, que orientarão a elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento do Brasil Rural – PMDBR.

I - potencialização da diversidade ambiental, sociocultural, econômica e político-institucional e valorização das múltiplas funções desempenhadas pelos espaços rurais;

II - dinamização econômica, inovações tecnológicas e democratização do acesso às tecnologias voltadas à construção de um modelo sustentável de produção agropecuária, extrativista, florestal e pesqueira.

III - fortalecimento dos fatores de atratividade geradores de qualidade de vida, inclusão social e igualdade de oportunidades nos espaços rurais;

IV - fortalecimento de um arranjo institucional integrador das ações deste Município e consolidação dos mecanismos de controle e gestão social, com base no protagonismo das organizações da sociedade civil.

Art. 7º. São objetivos da PMDBR:



CÂMARA MUNICIPAL DE TURMALINA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Lauro Machado, 253 - Centro - CEP: 39.660-000 - Turmalina - Minas Gerais

Telefax: 38 3527.1015

E-mail: camturmalina@ig.com.br

b) propor ao Poder Executivo Municipal, considerando as deliberações da Conferência Municipal do Desenvolvimento Rural Sustentável, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Desenvolvimento do Brasil Rural;

c) instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades de desenvolvimento rural sustentável no Município, bem como conselhos e colegiados com a finalidade de promover o diálogo e a convergência de ações;

d) mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e implementação de ações públicas de desenvolvimento rural sustentável;

III - o Comitê Intersetorial, constituído pelas secretarias e órgãos públicos que integram o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, com as seguintes atribuições:

a) promover a articulação e a integração dos órgãos e entidades da administração pública municipal afetos à área do desenvolvimento rural sustentável;

b) elaborar o Plano Municipal de Desenvolvimento do Brasil Rural, com vigência quadrienal, a partir das diretrizes e prioridades emanadas da Conferência Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável, do CMDRS, do PLDBR, contemplando a indicação de metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

c) articular as políticas e planos de seus congêneres, em nível municipal;

V - o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e congêneres, no âmbito de suas atribuições;

IV - as instâncias, os fóruns, os colegiados e as instituições privadas dos espaços rurais que respeitem os princípios, as diretrizes, os critérios das Políticas e dos Planos Municipal, Estadual e Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural.

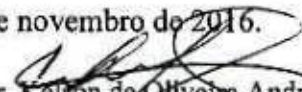
Art. 9º. O financiamento da PMDBR é de responsabilidade do Estado, da União e do Município, conforme respectivas competências, cabendo a esses entes prover os recursos necessários, de maneira suficiente e tempestiva, consignadas anualmente nos orçamentos dos órgãos e entidades envolvidos na implementação da Política e do Plano Estadual de Desenvolvimento do Brasil Rural, observando-se as prioridades e metas previstas.

Parágrafo único - Para a execução das ações previstas na PMDBR, os órgãos públicos envolvidos poderão firmar convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com órgãos e entidades da administração pública federal e estadual e com consórcios públicos, entidades de direito público e privado sem fins lucrativos, nacionais ou estrangeiras, observada a legislação vigente.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal expedirá os atos necessários à regulamentação e à execução do disposto nesta lei.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Turmalina/MG, 30 de novembro de 2016.


Ver. Nelson de Oliveira Andrade
Secretário no Exercício da
Vice-Presidência da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TURMALINA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Lauro Machado, 253 - Centro - CEP: 39.660-000 - Turmalina - Minas Gerais

Telefax: 38.3527 1015

E-mail: camturmalina@ig.com.br

I - fazer do meio rural um espaço construído com o comprometimento de toda a sociedade, onde viva com dignidade as pessoas do meio rural.

II- fazer cumprir as funções sociais, culturais, econômicas e ambientais dos espaços rurais;

III - garantir o papel estratégico dos espaços rurais na construção de um modelo de desenvolvimento rural sustentável;

IV- fortalecer processos de dinamização econômica, social, cultural e política dos espaços rurais;

V- priorizar o fortalecimento da agricultura familiar e dos povos e comunidades tradicionais, definidos pelo art. 3º da Lei nº 11.326, de 25 de julho de 2006, e pelo inciso I do art. 3º do Decreto nº. 640, de 7 de fevereiro de 2007, visando à garantia da soberania e segurança alimentar e nutricional e à democratização do acesso à terra;

VI - formular e implementar políticas, programas e ações que assegurem a preservação da biodiversidade, a reprodução do patrimônio cultural e a permanência das populações rurais com dignidade nas áreas rurais;

VII - estimular a modificação do padrão de consumo alimentar da população brasileira, em favor de hábitos alimentares saudáveis;

VIII - garantir a integração e ampliação do acesso a políticas, serviços e equipamentos de infraestrutura logística públicos e de qualidade, com destaque para as áreas de educação, saúde e moradia;

IX - garantir a aplicação dos direitos do trabalho nas áreas rurais;

X- consolidar mecanismos e instrumentos de gestão social no planejamento, elaboração, integração, controle e monitoramento das políticas públicas.

Parágrafo único - Para alcançar seus objetivos, a PMDBR deverá incidir sobre todas as políticas, programas e ações voltados para o meio rural do Município, assegurando o direito de todas as famílias da zona rural.

Art. 8º. São instâncias de formulação, planejamento, execução, acompanhamento e monitoramento da Política Municipal de Desenvolvimento do Brasil Rural:

I- a Conferência Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, instância responsável pela indicação ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS - das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Desenvolvimento do Brasil Rural;

II- o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS -, instituído por lei, integrado por representantes de diversos órgãos governamentais e de entidades e organizações da sociedade civil com as seguintes atribuições:

a) convocar a Conferência Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, com periodicidade não superior a quatro anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regimento próprio;